



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ⁸⁰³~~804~~ / 2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 06 / 12 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1942/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403932
RECORRENTE: A. S. LIMA CIA. LTDA - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de apresentação da GIM à repartição fiscal competente. Caracterizada a infração ao art. 277 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 inciso VI, “b”, da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela confirmação do julgamento monocrático que decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de apresentar ao órgão fazendário competente, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), durante os meses de novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004, infringindo, destarte, os arts. 277 e 278 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123, inc. VI “b”, da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial a ordem de serviço, o termo de intimação e consulta computadorizada ao Sistema GIM.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a autuada requer o cancelamento da autuação, alegando, em síntese que o Termo de Intimação emitido não foi recebido e assinado por nenhum dos sócios da empresa; que só poderia ser feita a intimação por edital, se os sócios não fossem encontrados, o que não é o caso; que a multa é demasiadamente desproporcional.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se ao descumprimento de obrigação acessória concernente a não apresentação de GIM's ao órgão fazendário competente.

Ao comparecer ao processo em grau de recurso, a recorrente pleiteia o cancelamento da autuação sob o argumento de não haver, nenhum dos sócios, recebido o Termo de Intimação; que a intimação só poderia ser feita por edital se os sócios não fossem encontrados e que a multa aplicada é demasiadamente desproporcional.

Sobre a ciência do Termo de Intimação nº 2004.04573, verifica-se no processo que inicialmente foi tentada sua realização através de carta com aviso de recebimento, endereçada a empresa autuada, entretanto, esta foi devolvida com a informação de mudança de endereço, razão pela qual foi efetivada na forma de edital, conforme previsto na legislação que rege a matéria.

Quanto à alegada desproporcionalidade da multa aplicada, também não se verifica nos autos, considerando que foi imposta àquela prevista na legislação para a infração ora cometida, não dispondo o Agente Administrativo de poder discricionário para majorá-la, ou reduzi-la, face do princípio da reserva legal a que está adstrito nesse tocante.

Assim sendo, considerando que a autuada deixou de cumprir com o disposto no art. 277 do Dec. 24.569/97, fica sujeita a penalidade imposta pelo art. 123 inciso VI "b", da Lei 12.670/96, devendo recolher a multa correspondente, conforme decidiu o julgador monocrático.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

MULTA: 1.350 UFIRCES




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente A. S. LIMA CIA LTDA - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 34 de dezembro de 2.004.

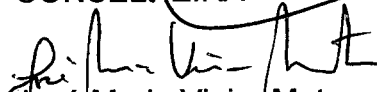

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO